# PARECER N°, DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.732, de 2021, da Deputada Sâmia Bomfim, que *institui o Dia Nacional de Luta dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Cultura; e dá outras providências*.

Relator: Senador PAULO PAIM

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.732, de 2021, de autoria da Deputada Sâmia Bomfim, que institui o Dia Nacional de Luta dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Cultura e dá outras providências.

O projeto é composto de três artigos.

O art. 1º fixa a data de 4 de maio como o Dia Nacional de Luta dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Cultura, a ser celebrado anualmente em homenagem aos artistas Aldir Blanc e Paulo Gustavo, falecidos em decorrência da Covid-19.

O art. 2º estabelece competências para todos os entes federativos e demais "instituições públicas", tais como (i) promover eventos, atos, divulgação de conteúdos e medidas educativas; (ii) publicizar dados estatísticos e informações; (iii) promover programas de apoio à formação técnico-profissional no setor cultural; (iv) promover ações que ampliem o acesso aos direitos culturais; e (v) promover ações que ampliem as possibilidades do trabalho de profissionais de cultura.





## Gabinete do Senador PAULO PAIM

O art. 3°, por fim, prevê a cláusula de vigência, dispondo que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O projeto foi aprovado em caráter terminativo pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados sem apresentação de emendas.

Após o exame deste colegiado, nos termos do despacho do Presidente do Senado Federal, caberá à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) deliberar terminativamente sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

# II – ANÁLISE

Compete a este colegiado, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposta. O mérito do projeto, por sua vez, constitui matéria de competência da CE.

Sob o aspecto formal, tem-se que o projeto em exame insere-se no âmbito da competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre cultura e proteção ao patrimônio cultural e artístico, o que inclui o patrimônio imaterial, como é o caso da instituição de datas comemorativas de alta significação (art. 24, VII e IX, da Constituição Federal - CF).

Nessa ótica, cabe à União editar normas gerais, como o fez no art. 2º do projeto, ao estabelecer programas essenciais e diretrizes gerais para os demais entes federativos e respectivas entidades públicas, cabendo aos Estados, Distrito Federal e Municípios editar normas suplementares para atender às suas peculiaridades (art. 24, §§ 1º e 2º, da CF), em observância ao regramento federal e dando-lhe major concretude

Ao contrário do que costuma ocorrer com a criação de feriados nacionais, a instituição de datas comemorativas não está situada na competência





## Gabinete do Senador PAULO PAIM

privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I), visto que carece de interferência nas atividades econômicas, nas relações empregatícias e na respectiva política salarial (STF, ADI 3.069 e ADI 4.820).

Frise-se, ademais, que não há reserva de iniciativa para a matéria.

No plano da juridicidade, avaliamos que a proposição mostra-se em conformidade com a legislação em vigor, estando apta a integrar de forma harmônica o ordenamento jurídico nacional.

Com efeito, o projeto mostra-se alinhado às leis que versam sobre fomento à cultura, tais como a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Federal de Incentivo à Cultura, conhecida como "Lei Rouanet"), a Lei nº 12.343. de 2 de dezembro de 2010 (que institui o Plano Nacional de Cultura e o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais), a Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014 (que institui o Plano Nacional da Cultura Viva), as Leis nºs. 14.017, de 29 de junho de 2020, e 14.399, de 8 de julho de 2022 (conhecidas, respectivamente, como "Lei Aldir Blanc I" e "Lei Aldir Blanc II"), e a Lei Complementar nº 195, 8 de julho de 2022 (conhecida como "Lei Paulo Gustavo"), sendo as três últimas editadas com o escopo de socorrer o setor cultural em face das consequências negativas provocadas pela pandemia de coronavírus.

Ademais, o projeto atende à Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critério para a instituição de datas comemorativas, uma vez que a data escolhida possui "alta significação" para diferentes segmentos profissionais e culturais que compõem a sociedade brasileira, nos termos do art. 1°, e porquanto a matéria foi veiculada por projeto de lei, conforme exigência do art. 4°, primeira parte, da norma.

O projeto igualmente satisfaz os requisitos previstos nos arts. 2°, 3° e 4°, segunda parte, da mencionada Lei, visto que foi efetivamente realizada audiência pública, em 5 de novembro de 2021, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados e com amplos setores da população, em atendimento ao Requerimento n. 74, de 2021, da Deputada Lídice da Mata, relatora do projeto na Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados.





# Gabinete do Senador PAULO PAIM

A avaliação do projeto no aspecto da regimentalidade, de igual maneira, não aponta óbices ao andamento da sua tramitação.

Quanto ao seu mérito, ainda que a análise detalhada caiba à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, convém apresentarmos algumas considerações.

O projeto dá um passo adiante na concretização do direito à cultura, direito fundamental de segunda dimensão, ao lado dos direitos econômicos e sociais, protegido em Seção própria do texto constitucional nos arts. 215, 216 e 216-A, com as alterações e inclusões realizadas pelas Emendas Constitucionais nºs. 48, de 2005, e 71, de 2012.

O *caput* e o § 2º do art. 215 da Constituição Federal preveem:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

(...)

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

A definição de datas comemorativas fundamenta-se no dever constitucional de conferir efetividade política e social ao direito à cultura. Quando o poder público institui data comemorativa, ele faz com que discussões que estavam restritas a determinados grupos se expandam, criando-se espaços de reflexão mais amplos e despertando a atenção de toda a sociedade para um assunto que, equivocadamente, parecia importar somente para um grupo específico de pessoas, que, no caso, são os trabalhadores da cultura (STF, Plenário, ADPF 634/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 30/11/2022).

O dia 4 de maio assume especial significância ao rememorar a morte de duas grandes figuras da produção cultural brasileira: a do compositor e músico Aldir Blanc, em 2020, e a do ator e comediante Paulo Gustavo, em 2021, ambas causadas pela Covid-19.

À semelhança deste projeto, vale mencionar o Dia Nacional dos Trabalhadores em Entidades Culturais, Recreativas e Conexas, a ser





### Gabinete do Senador PAULO PAIM

comemorado na segunda segunda-feira do mês de maio de cada ano, conforme o disposto na recente Lei nº 14.517, de 4 de janeiro de 2023.

Rememore-se também o dia nacional da cultura e da ciência, instituído pela Lei nº 5.579, de 15 de maio de 1970 e celebrado em 5 de novembro de cada ano, em homenagem à data de nascimento do célebre polímata Rui Barbosa.

Sob múltiplos fundamentos constitucionais, a instituição da referida data comemorativa pela União assume inegável viés de fomento cultural como "ação afirmativa" *lato sensu*, de caráter compulsório, objetivando, a seu modo, o fortalecimento das profissões, ofícios e carreiras voltadas à promoção da cultura em nosso País.

## III - VOTO

Ante o exposto, esta Comissão opina pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 1.732, de 2021, bem como pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

